

Ct. Febrac: 136/2020

Brasília/DF, 3 de abril de 2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA,
PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – FEBRAC, entidade sindical de grau superior, pessoa jurídica de direito privado com sede no SBS Quadra 02 Bloco E, Salas 1603/1604 – Asa Sul, Brasília/DF, CEP nº 70070-120, inscrita no CNPJ sob o nº 00.718.734/0001-00, vem, respeitosamente, perante a Ilustre presença de Vossa Senhoria, **DIZER E REQUERER** o que segue.

Tem-se como pública e notória a atual situação vivida por todos brasileiros, em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus Covid-19, popularmente conhecido como Coronavírus.

Com o claro e necessário Objetivo de se evitar o contágio em massa da população, o que acarretaria na implosão do sistema de saúde, tanto pública como privada, os três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, **vêm trabalhando em conjunto para implementar medidas que amenizem as consequências ocasionadas pela pandemia.**

A cada dia que passa, novas medidas surgem para o enfrentamento ao Coronavírus. A título de exemplo, o Poder Judiciário determinou a suspensão dos prazos processuais, estipulando a utilização do teletrabalho. Por sua vez, o Poder Legislativo está apresentando dezenas de projetos de lei, dentre os quais consta o auxílio de R\$600,00 mensais aos trabalhadores informais. Enquanto isso, o Poder Executivo realoca o dinheiro público objetivando fortalecer o SUS (Sistema Único de Saúde), **bem como a economia do País para que evite eventual colapso.**

Conforme supracitado, **o Poder Executivo está trabalhando no FORTALECIMENTO DA ECONOMIA BRASILEIRA**, demonstrando de maneira clara **SE TRATAR DE UMA DAS SUAS GRANDES PRIORIDADES NO ENFRENTAMENTO DA CRISE**. Ressalte-se, por exemplo, que o Banco Central lançou **diversas medidas que aumentarão a liquidez do Sistema Financeiro Nacional (SFN)**, sendo um dos maiores e mais auspiciosos planos de injeção de liquidez e de capital já implementado no Brasil – não menor do que a situação demanda.

Dentro deste cenário, entende-se que seria **CONVENIENTE e CABÍVEL a promoção de ALTERAÇÃO na IN 05/2017 do extinto MPOG, especialmente em relação ao REDIMENSIONAMENTO das RETENÇÕES QUE SÃO LEVADAS A TERMO JUNTO ÀS CONTAS DE DEPÓSITO VINCULADAS – bloqueada para movimentação.**

É fato que referidas RETENÇÕES ‘ENGESSAM’ e ‘CONGELAM’ ativos financeiros atualmente muito necessário para o fomento econômico-financeiro das empresas prestadoras de serviços, cujas liberações – ainda que parciais, representariam CLARAS INJEÇÕES na economia, SEM NENHUM TIPO DE CUSTO para o Governo, capitalizando-as e viabilizando a manutenção de postos de trabalho nas empresas.

Veja-se que atualmente os valores estipulados *a priori* para retenção são os seguintes, conforme item 14 do Anexo XII da IN nº 05/2017:

**RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS
PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO**

ITEM			
13º (décimo terceiro) salário	8,33% (oito vírgula trinta e três por cento)		
Férias e 1/3 Constitucional	12,10% (doze vírgula dez por cento)		
Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado Extinção da Contribuição Social - Lei 13.932	5,00% (cinco por cento) para: 4,00% (quatro por cento)		
Subtotal	24,43% (vinte e quatro vírgula quarenta e três por cento)		
Incidência do Submódulo 2.2 sobre férias, 1/3 (um terço) constitucional de férias e 13º (décimo terceiro) salário*	7,39% (sete vírgula trinta e nove por cento)	7,60% (sete vírgula seis por cento)	7,82% (sete vírgula oitenta e dois por cento)
Total	31,82% (trinta e dois vírgula oitenta e dois por cento)	32,03% (trinta e três vírgula zero três por cento)	32,25% (trinta e três vírgula vinte e cinco por cento)

* Considerando as alíquotas de contribuição de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) referentes ao grau de risco de acidente do trabalho, previstas no inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

É fato notório que os depósitos realizados neste tipo de conta geralmente conduzem a um saldo remanescente, habitualmente liberado à empresa contratada, **depois de largo período**.

Trata-se de uma medida de resguardo ao erário cuja importância de maneira alguma se debate, havendo por outro lado que se ponderar que **neste momento de extrema dificuldade e descapitalização financeira das empresas em virtude de paralisação**

determinada pelo Poder Público de diversas Unidades da Federação talvez haja maior interesse público para a diminuição da retenção dos valores mensais dos contratos, inclusive com liberação dos valores para as empresas.

Referida alteração importará em uma diminuição de capital imobilizado, afetado para prestar de garantia futura de um eventual inadimplemento trabalhista, **no entanto aumentando a capitalização das empresas em um momento de fragilidade econômica e injetando liquidez no mercado** – o que pode representar efetiva manutenção de postos de emprego.

Veja que o princípio do interesse público existe para cumprir a finalidade do **interesse da coletividade**, e nenhum outro, impondo a necessidade de se criar uma limitação ao princípio do interesse público no caso em pauta.

Veja que a doutrina expõe que não é o indivíduo em si o destinatário final da atividade administrativa, mas sim a coletividade como um todo:

(...) Costuma-se confundir interesse público com interesse estatal, entendendo-se que o interesse é público porque atribuído ao Estado, e é atribuído ao Estado por ser público. No entanto, a verdade é que não se pode definir interesse público a partir da identidade do seu titular, sob pena de inversão lógica e axiológica. **Como o Estado Democrático é instrumento de realização dos interesses públicos, o correto é entender que o interesse público existe antes do Estado, e não em razão dele.**¹.

Sendo assim, **O INTERESSE PÚBLICO NÃO SE CONFUNDE COM O INTERESSE DO ESTADO** e os sujeitos de Administração Pública exercem função pública e, conseqüentemente, devem sempre buscar **o atendimento do interesse da coletividade, e não o interesse de seu próprio organismo.**²

O interesse público, portanto, **“SÓ SE JUSTIFICA NA MEDIDA EM QUE SE CONSTITUI EM VEÍCULO DE REALIZAÇÃO DOS INTERESSES DAS PARTES QUE O INTEGRAM NO PRESENTE E DAS QUE O INTEGRARÃO NO FUTURO.”**³

Por razões evidentes, o contratado é um colaborador estatal, e sua contrapartida remuneratória é parte fulcral nessa relação, daí porque a Constituição Federal lhe garantiu a manutenção das condições efetivas da proposta, no supramencionado art., 37, XXI, sendo razoável que em momentos de necessidade do mercado haja uma **subelevação da empresa em relação à entidade estatal.**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 37.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 90.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 51.

Nesse sentido, tem-se por **imprescindível** a atuação desse nobre Ministério para, **reconhecendo o momento incomum da economia nacional** e todos os efeitos graves trazidos às empresas pela Pandemia de COVID-19, e com o claro **intuito de proceder a injeção de liquidez no mercado**, promova as devidas e necessárias alterações no que tange às retenções dos contratos administrativos de terceirização e/ou fornecimento de mão de obra, nos termos a seguir expostos.

CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Deste modo, a signatária **vem por meio da presente REQUERER** a essa nobre Pasta que, reconhecendo o momento incomum da economia nacional e todos os efeitos graves trazidos às empresas pela Pandemia de COVID-19, **DEVE SER PROMOVIDA IMEDIATA SUSPENSÃO PROVISÓRIA da retenção constantes do item 14 do Anexo XII da IN 05/2017**, pelo menos enquanto o país estiver passando pela crise econômica mencionada, **com efeitos imediatos e já válidos para os atuais contratos**.

Certos de que será dada a melhor solução ao presente caso, aproveitamos o ensejo para apresentar nossos votos de elevada estima e consideração.

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília/DF, 3 de abril de 2020.



RENATO FORTUNA CAMPOS
PRESIDENTE
FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE
LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – FEBRAC